

À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA ZONA
DA MATA – SUPRAM ZM

**RECURSO CONTRA ARQUIVAMENTO DE PROCESSO
LICENCIAMENTO**

Dados da Solicitação do Licenciamento LAC 2 - Classe 4

CPF/CNPJ: 22.433.585/0001-76

Pessoa Física/Jurídica: PEDREIRA BOM JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nome Fantasia: PEDREIRA BOM JARDIM

Empreendimento: PEDREIRA BOM JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Município da Solicitação: Reduto

Nº da Solicitação: 2022.05.01.003.0004100

Nº do Processo: 2299/2022

PEDREIRA BOM JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 22.433.585/0001-76, localizada na Fazenda Roça Grande, s/n, Zona Rural, Reduto/MG, CEP 36.920-000, representada pelo Sr. **GERALDO ALELUIA DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF Nº 068.770.796-04, com endereço de correspondência na Rua Desembargador Alonso Starling, 399, sala 101, centro, Manhuaçu - MG, CEP 36.900-055, vem respeitosamente interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que determinou o arquivamento do Processo SLA nº 2299/2022 e AIA 1370.01.0024443/2022-03, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1 – Da taxa de expediente:

Conforme comprovante em anexo, a Recorrente recolheu a taxa de expediente necessária para conhecimento e julgamento do presente recurso, no valor de R\$ 251,84 (duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

2 – Da tempestividade:

A Recorrente foi cientificada sobre os termos da decisão que arquivou o Processo SLA nº 2299/2022 e AIA 1370.01.0024443/2022-03, por meio eletrônico, no dia 27/10/2023.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c Lei Estadual nº 14.184, de 2002, o prazo para apresentação do recurso contra decisão que determina o arquivamento do processo é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da científicação da referida decisão, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, *in verbis*:

“Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.”.

Com a efetiva científicação da Autuada em 27/10/2023, sexta-feira, o *dies a quo* para contagem do prazo de resposta foi 28/10/2023, sábado, encerrando-se no dia 26/11/2023, domingo, prorrogando-se para 27/11/2023, segunda-feira.

Assim, o recurso interposto nesta data é tempestivo.

3 –Introdução:

Trata-se de recurso contra o indeferimento do processo de licenciamento ambiental nº 2299/2023 e AIA 1370.01.0024443/2023-03, referente ao empreendimento Pedreira Bom Jardim Industria e Comercio LTDA, referente ao arquivamento de processo nº 1370.01.0010972/2023-64.

O empreendimento destina-se principalmente a atividades minerárias, com a extração de rocha para produção de britas em área dentro de uma propriedade de 64,2 ha.

O processo de licenciamento ambiental nº 2299/2022 foi indeferido e arquivado por decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Zona da Mata, em 27/10/2023.

4- Da nulidade da decisão recorrida ou necessidade de sua revogação:

O artigo 34 do Decreto nº 47.383/2018 prescreve que “Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo.”.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

A importância da autotutela foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que editou duas súmulas sobre o tema:

Súmula 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e

Súmula 473, que dispõe o seguinte: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

A Lei 9.784/99, em seu artigo 53, prescreve que “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Conclui-se, portanto, que a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme preceitua a Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação.

Mas a Administração Pública não se limita ao controle de atos ilegais, pois poderá modificar atos válidos, porém que se mostraram inconvenientes ou inopportunos, fazendo um controle de mérito. Dessa forma, após o juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade, a Administração poderá revogar o ato.

O caso objeto do presente recurso se amolda perfeitamente às possibilidades de autotutela, pois, conforme restará demonstrado através dos argumentos técnicos desenvolvidos nestas razões recursais (item 5), a decisão que determinou o arquivamento do processo de licenciamento ambiental nº 2299/2023 e AIA 1370.01.0024443/2023-03 está eivada de incorreções, geradoras de ilegalidades, o que torna a decisão recorrida nula.

Outro aspecto que deve ser analisado e considerado por este órgão ambiental é a conveniência e oportunidade da manutenção ou revogação da decisão que determinou o arquivamento do processo de licenciamento ambiental nº 2299/2023 e AIA 1370.01.0024443/2023-03.

O indigitado processo de licenciamento ambiental tramitou por mais de 2 (dois) anos até a decisão que determinou seu arquivamento. Durante este tempo, a Recorrente não abandonou o processo e buscou cumprir todas as exigências do órgão ambiental, afinal é a maior interessada na concessão da licença.

No entanto, em relação a algumas exigências, como foi o caso do EIA/RIMA, deparou-se com obstáculos técnicos cuja superação não dependia exclusivamente de sua ação.

Tais obstáculos foram relatados ao órgão ambiental e justificaram a aparente demora no cumprimento das exigências impostas à Recorrente.

Cabe salientar que a quase totalidade dos documentos exigidos pelo órgão ambiental foram apresentados e todas as taxas foram recolhidas.

Outro desafio que a Recorrente teve que enfrentar durante a tramitação do processo de licenciamento ambiental nº 2299/2023 e AIA 1370.01.0024443/2023-03, foram os impactos nefastos causados pela pandemia do COVID 19.

Algumas das exigências feitas pelo órgão ambiental no âmbito do processo de licenciamento demandam a contratação de profissionais técnicos e devidamente habilitados, profissionais estes que a Recorrente não possui em seu quadro de funcionários.

Assim, a Recorrente precisou buscar no mercado profissionais legitimados a elaborar os relatórios, estudos, etc. exigidos pela SUPRAM ZM.

Nesta busca, a Recorrente deparou-se com o fechamento de empresas, com a escassez de profissionais disponíveis, com a suspensão do funcionamento de órgãos públicos, dentre outros obstáculos.

O governo do Estado de Minas Gerais, reconhecendo as dificuldades que a pandemia desencadeou, editou decretos suspendendo e, posteriormente, prorrogando a suspensão dos prazos referentes aos atos processuais praticados no licenciamento e intervenção ambiental, outorga de uso da água e fiscalização (Decreto 47.89/2020 e o Decreto 47.932/2020).

A suspensão da contagem dos prazos se deu em diversos cenários, dentre os quais destacamos:

- Aqueles referentes aos atos processuais praticados no licenciamento ambiental, autorização de intervenção ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos, tais como:
 - a) pendências documentais para formalização no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA;
 - b) informações complementares;
 - c) cumprimento de condicionantes;
 - d) solicitação de realização de audiência pública;
 - e) cumprimento do cronograma aprovado em sobreestramento de processos, previsto no art. 23º, parágrafo 2º do Decreto 47.383/2018;
 - f) apresentação de manifestação de órgão interveniente, nos moldes do art. 26 do Decreto 47.383/2018;
 - g) comunicação de encerramento de atividade ou de empreendimento, bem como de paralisação temporária.
- Para a formalização de processo de renovação de licença de instalação ou operação;
- Para conclusão dos processos administrativos de licenciamento ambiental;

- Para cumprimento de obrigações estabelecido nos Termos de Ajustamento de Condutas (TAC) que foram celebrados pelos órgãos do Sisema.

Portanto, durante grande parte do trâmite do processo de licenciamento, a Recorrente estava amparada pelos decretos estaduais pertinentes à suspensão da contagem dos prazos.

Não resta dúvida que estas e outras consequências advindas da pandemia do COVID 19 impactaram negativamente no andamento e no cumprimento das exigências do processo de licenciamento ambiental nº 2299/2023 e AIA 1370.01.0024443/2023-03, gerando atrasos alheios à vontade da Recorrente, configurando clarividente caso fortuito e de força maior.

Todos esses fatos justificam e legitimam o desarquivamento do processo de licenciamento, com o aproveitamento dos atos e documentos válidos, pleito que encontra amparo no Princípio do Aproveitamento dos Atos, Celeridade e Economia Processual, aplicado no âmbito do Poder Judiciário e da Administração Pública, uma vez que, atingiram a finalidade para a qual foram produzidos e não geram prejuízo algum ao órgão ambiental.

Exigir que a Recorrente inicie novo processo de licenciamento ambiental, desprezando todo o processado até o momento no processo arquivado, implicará em grande perda de tempo, esforço (inclusive dos servidores públicos que atuaram no processo de licenciamento ambiental nº 2299/2023 e AIA 1370.01.0024443/2023-03) e recursos financeiros, tanto da empresa, como do Estado de Minas Gerais, afinal, a atuação no processo acarreta dispêndio financeiro também para o órgão ambiental.

Em relação às taxas, cumpre salientar o alto custo das mesmas e a necessidade de novo recolhimento caso o pedido de desarquivamento seja julgado improcedente e a Recorrente inicie novo processo de licenciamento.

A regularização da situação da Recorrente, empresa que atua no mercado desde 1986, que emprega diretamente cerca de 35 pessoas e é responsável por incontáveis empregos indiretos, geradora de renda inclusive para o Estado de Minas Gerais, é de absoluto interesse público.

No caso em tela, a conduta que melhor atende ao interesse público é, sem sombra de dúvidas, o desarquivamento do processo de licenciamento, haja vista a celeridade que tal medida representará para a regularização da

Recorrente, permitindo a continuidade de suas atividades e sua manutenção no mercado.

Por todo o exposto, é possível a formação de um juízo de certeza quanto à necessidade de revogação da decisão que determinou o arquivamento do processo de licenciamento ambiental nº 2299/2023 e AIA 1370.01.0024443/2023-03, através do exercício da autotutela ante a existência de razões de conveniência e oportunidade.

Estes são os argumentos jurídicos que alicerçam o presente recurso. Abaixo, serão apresentados os argumentos técnicos que contestam as razões que fundamentaram a decisão recorrida.

5 – Fundamento técnico das razões recursais:

A matéria do recurso administrativo é tratada no Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos arts. 40 a 47. Conforme o art. 40, inciso III, cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que “*determinar o arquivamento do processo*”.

O empreendedor protocolou o devido processo na data de 07/06/2022, por meio do processo SEI nº 1370.01.0010972/2023-64.

Porém foi dado o prazo de 60 dias para apresentação dos estudos, sendo insuficiente para realização dos estudos solicitados, fica estabelecido no decreto 47.383/2018 que o prazo é de 15 meses: § 2º – *O prazo previsto no caput poderá ser sobreposto por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente.*

Passamos a impugnar as razões que alicerçaram a decisão que determinou o arquivamento do processo de licenciamento, ora recorrida:

Considerando que a solicitação se fez necessária, uma vez que não foi apresentado inventário florestal no processo AIA, tendo sido apresentado Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado, e de acordo com o Art. 12 do Decreto 47749, para regularização corretiva da intervenção ambiental, deve-se apresentar inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou inventário florestal da própria área elaborado antes da supressão irregular;

Considerando que no EIA/RIMA havia sido apresentado um estudo da flora nas áreas de influência do empreendimento, porém o estudo não atende aos requisitos de um inventário florestal quali-quantitativo e Inventário Fitossociológico, conforme estabelecido nos parágrafos 3º e 4º do Art. 14 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e também no Termo de Referência do PIA - Projeto de Intervenção Ambiental disponível no site do IEF;

Os Estudos apresentados no EIA/RIMA seguiram o Termo de Referência conforme fora determinado pela equipe técnica da SUPRAM/ZM por meio de correspondências de e-mail no qual a equipe do EIA/RIMA solicita em 22/09/2020 orientação de qual modelo seguir, haja visto que, no site da FEAM está disponível três modelos distintos.

Em 02/10/2020 a equipe técnica da SUPRAM/ZM responde que poderia seguir como referência para os estudos o Termo de Referência “Licença de Operação de Pesquisa Mineral sem Guia de Utilização”, o que fora seguido em sua totalidade sendo apresentado o Diagnóstico de Vegetação.

Veja que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 foi elaborada e publicada posterior à data de início da elaboração dos estudos do EIA/RIMA, não podendo em hipótese nenhuma ter como referência para os estudos.

Considerando que em resposta à Informação Complementar de Id. 121114 foi descrito “Foi realizado e anexado no processo SEI nº 1370.01.0024443/2022-03”;

Estávamos dizendo que no processo SEI estariam todos os documentos necessários para atendimento do inventário florestal apresentado no processo, ainda solicitamos ofício de prorrogação de prazo para atendimento de novos arquivos necessários para procedimento.

Considerando que no Processo AIA foi protocolado um novo Projeto de Intervenção Ambiental (Documento 70561625), em que foi informado ter sido realizado Inventário Florestal Quali-Quantitativo em área testemunho, e que no referido documento não foram apresentados os itens obrigatórios do Termo de Referência:

- 5.2.1.1.6. Método de estimativa da volumetria de tocos e raízes: Deveria ter sido apresentada, uma vez que haverá destoca da floresta nativa,

conforme previsto no parágrafo único do art. 17 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021.

Esclarece que a supressão da vegetação já ocorreu em tempo pretérito e não foi realizada a destoca da floresta nativa e por esse motivo o Inventário Florestal Quali-Quantitativo não apresentou a estimativa da volumetria de tocos e raízes.

- 5.2.2.1. *Composição florística: Na tabela apresentada não encontra-se as informações quanto ao grupo ecológico, se a espécie é ameaçada de extinção, imune de corte ou especialmente protegida e o grau de vulnerabilidade.*

As informações solicitadas quanto ao grupo ecológico e ameaça de extinção se encontram na tabela da página 14 do Projeto de Intervenção Ambiental em Anexo.

- 5.2.2.2. *Estrutura horizontal: Não foi apresentada tabela de Estrutura Horizontal da floresta contendo os dados de abundância, dominância, frequência (absolutas e relativas), índice de valor de cobertura e índice de valor de importância.*

As informações solicitadas quanto à estrutura horizontal se encontram na tabela da página 19 do Projeto de Intervenção Ambiental em Anexo.

- 5.2.2.3. *Estrutura vertical: Não foi apresentada a definição dos estratos verticais (altura) para a população amostrada.*

As informações solicitadas quanto à estrutura vertical se encontram na página 20 do Projeto de Intervenção Ambiental em Anexo.

- 5.2.2.4. *Distribuição diamétrica: Não foram apresentados os dados em formato gráfico.*

As informações solicitadas quanto à distribuição diamétrica se encontram na página 21 do Projeto de Intervenção Ambiental em Anexo.

- 5.2.2.5.2. *Estágio sucessional da floresta: Não foi apresentada análise conclusiva de identificação do estágio sucessional considerando características edafoclimáticas, topografia, latitude, os parâmetros*

presentes na Resolução CONAMA 392, bem como o período transcorrido desde a última supressão no fragmento em análise.

As análises quanto ao estágio sucessional da floresta se encontram nas páginas 24, 25 e 26 do Projeto de Intervenção Ambiental em Anexo.

- 5.2.2.6. *Estatísticas de amostragem:* *Não foi apresentada tabela contendo os dados estabelecidos, a saber: DAP (diâmetro a altura do peito), H (altura), n (número de indivíduos), G (área basal) e Vol (volume).*

As informações solicitadas quanto às estatísticas de amostragem se encontram na tabela da página 27 do Projeto de Intervenção Ambiental em Anexo.

- 5.2.2.6.1. *Dados estatísticos:* *Não foram apresentados os dados estatísticos obrigatórios, a saber: Área total inventariada; Intensidade amostral; Percentual da área amostrada; Média volumétrica; Variância; Desvio-padrão; Coeficiente de variação; Erro padrão da média considerando população finita; Valor de “t” de Student a 90% de probabilidade; Erro de amostragem absoluto; e Erro de amostragem.*

As informações solicitadas quanto aos dados estatísticos se encontram na tabela da página 28 do Projeto de Intervenção Ambiental em Anexo.

- 5.2.2.6.2. *Volumetria:* *Não foram apresentados os dados de volumetria, a saber: Fator de conversão de m³ para st empregado; Fator de conversão de m³ para MDC empregado; Estimativa do volume total da população, em m³, st e MDC; Intervalos de confiança para população, em m³, ST e MDC (Limite inferior e Limite superior); Volumetria de tocos e raízes e; Volumetria total (parte aérea + tocos e raízes).*

A estimativa do volume total da população, em m³; Intervalos de confiança para população, em m³, (Limite inferior e Limite superior) se encontram na tabela da página 28 do Projeto de Intervenção Ambiental em Anexo.

Não foram realizadas as conversões do volume para ST e MDC devido ao fato da supressão da vegetação já ter ocorrido e o material lenhoso ter sido destinado a incorporação no solo, sem aproveitamento econômico do mesmo.

- 5.2.3. *Planilhas de Campo e Planilha de Resultados: Não foram apresentadas as Planilha de Campo e Planilha de Resultados no formato digital, compatível com Excel, conforme estabelecido.*

As planilhas de campo e planilhas de resultados no formato digital, compatível com Excel, encontram-se disponíveis em anexo.

- 5.4. *Inventário Fitossociológico e seus sub-itens: Não foi apresentado levantamento fitossociológico para a área inventariada.*

O Inventário Florestal Quali-quantitativo, descrito no item 5.2 do Projeto de Intervenção Ambiental em Anexo, já contempla o levantamento fitossociológico.

- 5.5. *Levantamento florístico de espécies não-arbóreas e seus sub-itens: Não foram apresentados dados de levantamento florístico de espécies não-arbóreas.*

As informações solicitadas quanto Inventário Fitossociológico se encontram nas páginas 29 e 30 do Projeto de Intervenção Ambiental em Anexo.

- 5.6. *Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção e seus sub-itens: Não foram apresentadas informações quanto a existência de espécies da flora ameaçadas de extinção.*

As informações solicitadas quanto à existência de espécies da flora ameaçadas de extinção se encontram na página 31 do Projeto de Intervenção Ambiental em Anexo.

- 6. *Estudos de fauna e sub-itens: Não foram apresentados as informações e o Relatório de Fauna que deveria ter sido apresentado, conforme estabelece o Anexo III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 2021.*

Esclarece-se que, o relatório de fauna foi apresentado contendo dados primários e secundários, sendo os primários advindos de campanhas realizadas na estação seca e chuvosa e ainda campanha complementar na estação seca, a fim de sanar possíveis dúvidas. Os dados secundários foram advindos de relatos dos trabalhadores locais e pesquisas bibliográficas.

ANEXO III
CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FAUNA SILVESTRE

Área (ha)	Relatório de Fauna	Programa de afugentamento	Dados Secundários	Dados Primários	Campanhas
Até 50	sim	-	-	-	-
50 - 100	sim	sim	-	-	-
100 - 200	-	sim	sim	-	-
200 - 500	-	sim	sim	sim	uma
Acima de 500	-	sim	sim	sim	duas
Agricultor familiar - qualquer área	-	-	-	-	-

A caracterização da área do empreendimento descrita a partir da página 52 do EIA/RIMA, traz que “De acordo com o memorial descrito no Cadastro Mineiro, no sítio da ANM – <https://www.gov.br/anm/pt-br>, a poligonal delimitadora da área do alvará de autorização de pesquisa do processo ANM 831.290/2013, com um total de 49,5 hectares, tem o seu Ponto de Amarração - PA - coincidente com seu vértice número um (1), com as seguintes coordenadas geográficas: latitude -20° 13' 46"488 Sul e longitude -41° 59' 09"379 W de Gr”.

Considerando que o inventário florestal apresentado não traz os itens obrigatórios do Termo de Referência próprio e por não terem sido apresentadas as informações e os parâmetros florestais indispensáveis, o mesmo não é capaz de fornecer subsídios necessários para a análise das características relevantes da vegetação nativa suprimida;

Os ítems obrigatórios foram elaborados, e não apresentados por problemas no sistema de protocolo ambiental.

Considerando a Informação Complementar de Id. 121115 que solicitou a comprovação que o empreendedor realizou uma das alternativas dos incisos do Parágrafo único do Art. 13 do Decreto 47749/2019, ação necessária para se regularizar as intervenções ambientais em caráter corretivo;

Considerando que em resposta à Informação Complementar de Id. 121115, foi informado que o empreendedor optou pelo parcelamento da multa, alternativa prevista no Decreto 47.749/2019, artigo 49, inciso (III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração), contudo não foi apresentada comprovação de que a alternativa escolhida foi efetivamente cumprida;

A Recorrente não agiu com negligência, apenas equivocou-se quanto à forma de efetivação do parcelamento solicitado através do cumprimento da informação complementar 121115.

A Recorrente acreditou que o parcelamento seria deflagrado pelo órgão ambiental, ou seja, a partir da escolha do item III, do art. 49 do Decreto 47. 749/2019, seria efetivado o parcelamento da multa na área que seria regularizada.

Considerando a Informação Complementar de Id. 121117, que solicitou informações a respeito da regularização pela intervenção em APP das estruturas de captação de água que se encontram no entorno da nascente e que, em caso de não possuir documento que regularize esta intervenção em APP, solicitou a retificação do requerimento de Intervenção Ambiental, de forma que também conste esta intervenção em APP a ser regularizada;

Considerando que em resposta à Informação Complementar de Id. 121117, foi descrito: "Foi retificado e incluído a área de captação de água no barramento, planta anexada no processo SEI nº 1370.01.0024443/2022-03";

A resposta da informação complementar 121117 foi cumprida, apresentando assim retificação da área da captação de água no barramento, contudo esta captação e a intervenção em área de preservação permanente solicitada à regularização, está em uma área de uso antrópico consolidado, por ter ocorrido, conforme imagem de satélite, muito anterior ao ano de 2008, não sendo necessário assim está regularização.

Considerando que foi incluída a estrutura de captação de água como intervenção em APP em nova Planta apresentada junto ao processo AIA, contudo, não foi apresentado novo requerimento de intervenção ambiental;

Considerando que a Planta Topográfica atualizada que foi apresentada não foi entregue acompanhada dos respectivos arquivos vetoriais, em formato shapefile, conforme estabelece o Termo de Referência disponível no site do IEF, uma vez que os arquivos digitais apresentados (Documento Sei 70558020) se encontram corrompidos, sem a possibilidade de abri-los;

A planta topográfica atualizada foi apresentada e entregue acompanhada de todos os respectivos arquivos vetoriais em formato shapefile conforme estabelecido no termo de referência disponível no site do IEF, onde, por provável erro de sistema que pode ter corrompido o arquivo enviado, onde o mesmo deveria ter sido solicitado por e-mail ou pelo sistema, pelo fato que o sistema pode ocasionar falhas.

Considerando a Informação Complementar de Id. 121130 que solicitou a apresentação de nova proposta de compensação por intervenção em APP, uma vez que a proposta de medida compensatória apresentada não estava de acordo com o estabelecido no art. 5 da Resolução CONAMA 369 e nos art. 75 e 76 do Decreto 47749 e tampouco com o Termo de Referência do PRADA disponível no site do IEF;

A proposta da informação complementar 121130 foi apresentada de forma a compensar a intervenção em área de preservação permanente, em propriedade de terceiros com autorização do mesmo e documentação apresentada, onde pode ter ocasionado falha na medida apresentada, que poderia ser corrigida facilmente se o órgão ambiental aceitasse a prorrogação de prazo solicitada.

Considerando a Informação Complementar de Id. 121132 que solicitou a apresentação de nova proposta de medida compensatória pela supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de sucessão, uma vez que a compensação proposta não se encontrava de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 11.428/2006, Decreto Federal nº 6.660/2008, e Decreto Estadual nº 47749/2019 e tampouco com os Termos de Referência disponíveis no site do IEF;

A medida foi apresentada de forma corretiva a anterior e solicitado o prazo para apresentação de nova proposta caso o órgão ambiental visualizasse que assim fosse necessário, o que não foi concedido nova oportunidade.

Considerando que em resposta às Informações Complementares de Id. 121130 e Id. 121132 foi descrito que “Foi realizado e anexado no processo SEI nº 1370.01.0024443/2022-03”;

Abrimos processos SEI para apresentação de processos de intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação nativa, onde todas as propostas tinham sido apresentadas em procedimento via SEI.

Considerando que no Processo AIA foram protocolados os documentos de Proposta de Compensação (Documento Sei 70558016) e PRADA (70558015), os quais são referentes às propostas apresentadas de medidas compensatórias por intervenção em Área de Preservação Permanente e supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de sucessão;

Propostas exigidas no processo de intervenção ambiental e supressão corretiva. Onde solicitamos prazo caso o órgão ambiental observasse caso contrário as propostas apresentadas.

Considerando que a proposta de medida compensatória apresentada, para a intervenção em APP em uma área de 0,69 ha, assim como para a supressão de vegetação da Mata Atlântica em estágio médio de sucessão em de uma área de 4,3 ha, é referente à recuperação de uma área total de 12,8 hectares dividida em 5 glebas distintas;

Foram divididas em glebas para facilitar a visualização das áreas distintas em propriedade de terceiros, onde as mesmas foram classificadas de forma separadas.

Considerando que, conforme pode ser observado em Planta apresentada junto ao PRADA, algumas das glebas se encontram em Área de Preservação Permanente, contudo não houve quantificação da área que efetivamente se encontra em APP e da área que se encontra em área comum, assim como também não houve diferenciação no projeto de quais seriam as áreas referentes à compensação por intervenção em APP e à compensação por supressão de Mata Atlântica em estágio médio de sucessão;

As áreas foram divididas em glebas e separadas distintamente.

Considerando que a Planta Topográfica apresentada com as informações referentes às áreas propostas para compensação não foi entregue acompanhada dos respectivos arquivos vetoriais, em formato shapefile, conforme estabelece o Termo de Referência disponível no site do IEF, uma vez que os arquivos digitais apresentados (Documento Sei 70558020) se encontram corrompidos, sem a possibilidade de abri-los;

Arquivos corrompidos pelo sistema de licenciamento ambiental.

Considerando que conforme estabelece o § 1º do Art. 51 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, deverão ser excetuadas a APP e Reserva

Legal no cômputo da área destinada à compensação, sendo assim, a área proposta para a compensação por supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de sucessão não pode estar localizada em APP, situação que não pode ser verificada uma vez que não foi apresentada a quantificação das APPs e a especificação dos tipos de compensação conforme intervenções, da área proposta;

Foram divididas em glebas para facilitar a visualização das áreas distintas em propriedade de terceiros, onde as mesmas foram classificadas de forma separadas. Arquivos corrompidos pelo sistema de licenciamento ambiental.

Considerando o Art. 49 do Decreto Estadual 47.749/2019, que estabelece as formas de compensação para a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, que traz que o empreendedor deverá optar, isolada ou conjuntamente, por: “I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II - destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.”

A área destinada à compensação, fica em propriedade de terceiros, na área rural, pertence ao bioma mata atlântica, na mesma bacia hidrográfica, com mesmas características ecológicas, atendidas todas as alternativas legais.

Considerando que a medida compensatória referente à supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica através de recuperação florestal é admitida, conforme estabelece o § 1º do mesmo Art. 49, desde que “demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II”;

Podemos observar que a área tem importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba, e relevância dos recursos hídricos.

Considerando que a justificativa apresentada na Proposta de Compensação por Intervenção Ambiental para a medida compensatória apresentada informa que “declaramos que o empreendedor não tem possibilidade de recuperar conforme incisos I e II regulamentam, sendo que o mesmo não possui propriedade rural, e após estudo técnico realizado, não foi possível encontrar uma propriedade com excedente de vegetação nativa disponíveis para venda, contudo, o empreendimento Pedreira Bom Jardim, arrendou uma propriedade próxima a que foi desmatada para recuperação da mesma”;

Neste mesmo item solicitamos pedido de prazo para apresentação de propostas novas se as apresentadas não atendessem as normas previstas.

Considerando que o estudo técnico citado acima não foi apresentado, não tendo sido apresentada justificativa fundamentada e comprovação de inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II do Art. 49 do Decreto Estadual 47.749/2019;

Solicitamos pedido de prazo para apresentação de propostas novas se as apresentadas não atendessem as normas previstas.

Considerando assim que a proposta de compensação por supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração não poderá ser aceita uma vez que não houve apresentação de estudo que comprove a inexistência de áreas para compensação que se enquadrem nos incisos I e II do Art. 49;

Solicitamos pedido de prazo para apresentação de propostas novas se as apresentadas não atendessem as normas previstas.

Considerando que as Informações Complementares de Ids 121732, 121736 e 121741 não foram respondidas com as informações necessárias para o diagnóstico de fauna, não estando em conformidade com o exigido nos respectivos termos de referência;

121736: Apresentar os resultados das amostragens da fauna silvestre por grupo (mamíferos, anfíbios, répteis, aves, peixes),

indicando a forma de registro e o período (seca ou chuva). Não foi mencionada a forma de registro das espécies.

A forma de registro das espécies foi citada em relatório na seção 2: Metodologia e áreas de influência do empreendimento. Tais métodos perfazem: “Para a elaboração do diagnóstico faunístico da Pedreira Bom Jardim, uma equipe multidisciplinar realizou duas campanhas de campo, respeitando a sazonalidade: de 06 a 09 de novembro de 2020 (estaçao chuvosa) e de 26 a 29 de março de 2021 (estaçao seca). Além disso, uma campanha complementar foi realizada de 07 a 10 de julho de 2023, a fim de reiterar a sazonalidade exigida. Com isso, este relatório contém dados complementares da estação seca.

A caracterização da fauna foi realizada no âmbito das áreas de influência do empreendimento e foi desenvolvida através de observações diretas, levantamento auditivo, realização de entrevistas informais (sem aplicação de formulários) com colaboradores do empreendimento e pesquisa bibliográfica”. “Foram realizadas amostragens por meio de pontos de escuta e observação nos pontos notáveis do empreendimento, assim como o método de busca ativa em pontos relevantes para contato com espécies de vertebrados, tais como, serrapilheira, ambientes aquáticos lênticos e lóticos, troncos caídos, tocas e demais substratos que venham a servir de habitat. Também foram registrados vestígios de animais, tais como pegadas, pelos, penas, fezes, desovas ou quaisquer indícios de passagens de animais pela área”

No item “Inventário de fauna”, do relatório apresentado, seguem tabelas que especificam “Taxa, nome popular, sazonalidade (chuva/seca), ambiente, característica biológica (migratório, etc.), grau de ameaça, bem como os grupos separados em Aves, Anfíbios, Mamíferos e Répteis (também especificando a Ordem a que pertencem).

121741: Apresentar os dados de riqueza e diversidade da fauna silvestre para cada um dos períodos estudados (seca e chuva).

Os estimadores de riqueza são apresentados na seção 5 do último relatório enviado: “Para a estação chuvosa, obteve-se um índice Jackknife $142,92 \pm 84,86$ e para a estação seca, o índice Jackknife obtido foi de $98,08 \pm 52,37$, demonstrando a maior riqueza de espécies registradas no período chuvoso em relação ao período de seca.”. Subsequente a isso, seguem os gráficos correspondentes a cada estação.

Como a metodologia utilizada para inventariamento foi o de observação direta da fauna associada às Áreas de Influência da Pedreira Bom Jardim, sem captura e marcação dos indivíduos, não é possível inferir a abundância absoluta e/ou abundância relativa das espécies, uma vez que não se pode precisar se uma única espécie foi contabilizada mais de uma vez, incorrendo assim em pseudoreplicações, o que não representaria a real abundância da área amostrada.

Considerando a Informação Complementar de Id 122072, onde se solicitou apresentação do Programa de Educação Ambiental conforme diretrizes da DN COPAM 214/2017 e que, como resposta, foi apresentada uma proposta de programa de educação ambiental, que lista as etapas que devem ser seguidas para elaboração do programa e que tal documento não atende o solicitado, pois não se trata do programa em si e não vai além de reproduzir algumas das diretrizes já estabelecidas na DN COPAM 214/2017 e não estava adequadamente ajustado à norma em sua totalidade;

Em 22/09/2020 foi realizada uma consulta por e-mail para equipe técnica da Supra por e-mail acerca de qual modelo dos termos de referências disponíveis no site da FEAM poderia ser seguido para elaboração do EIA/RIMA.

Em 02/10/2020 foi respondido a solicitação pela equipe técnica da Supram-ZM concordando que o termo de referência deveria ser o “Licença de Operação de Pesquisa Mineral sem Guia de Utilização” (cópia do e-mail em anexo). O que fora seguido na sua íntegra para elaboração dos estudos e apresentação do EIA/RIMA. Todos os estudos foram baseados seguindo fielmente o Termo de Referência.

Considerando que, conforme art 10 da DN COPAM 214/2017, para os casos de licenciamento corretivo, o projeto executivo deve ser apresentado no ato de formalização do processo de licenciamento, devendo ser observadas as mesmas etapas e regras definidas no Termo de Referência para elaboração e implementação do PEA e que neste momento, não cabe a apresentação de proposta;

Projeto Executivo do PEA: Uma vez que o corpo técnico do órgão ambiental não reconheceu os documentos apresentados, é enviado novo arquivo para Projeto Executivo do PEA– Documento 3.

Considerando a Informação Complementar de Id 122074 em que se solicitou a manifestação do IPHAN, mencionada na pág. 44 do EIA e que tal manifestação não foi apresentada sob justificativa de que foram

realizados levantamentos e pesquisas e não foi identificada ocorrência de sítio arqueológicos históricos ou pré-históricos, sendo produzido laudo atestando a inexistência de patrimônio cultural, entretanto, o laudo em questão não foi apresentado;

O EIA, em sua página 44, versa: “No interior da ADA do empreendimento não foram observados imóveis tombados pelos poderes públicos Federal, Estadual e Municipal. E em relação aos procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa IPHAN nº 01/2015, foi obtida manifestação conclusiva do IPHAN, que aprovou o Relatório Final da Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do empreendimento, anuindo a emissão das licenças ambientais do empreendimento”.

A decisão de arquivamento cobra: “Considerando a Informação Complementar de Id 122074 em que se solicitou a manifestação do IPHAN, mencionada na pág. 44 do EIA e que tal manifestação não foi apresentada sob justificativa de que foram realizados levantamentos e pesquisas e não foi identificada ocorrência de sítio arqueológicos históricos ou pré-históricos, sendo produzido laudo atestando a inexistência de patrimônio cultural, entretanto, o laudo em questão não foi apresentado”;

Também no EIA, na página 305, foi apresentado Laudo de Inexistência de Patrimônio Cultural sob a responsabilidade de Rosângela Fernandes Rezende – documento 2 - o levantamento deu-se através de entrevistas realizadas com representantes do poder público, população do entorno e representante do empreendimento conforme orientado pelo termo de referência. Além disso, foram realizados levantamentos e pesquisas em portais de informações e documentos, tais como, órgãos ligados ao patrimônio natural e cultural, a saber, Instituto do Patrimônio Artístico e Histórico Nacional (IPHAN) e Instituto Estadual de Florestas (IEF), documentos de empreendimentos vizinho submetidos a avaliação de órgãos ambientais regulamentadores, que contém caracterizações da região em que a Pedreira Bom Jardim está inserida. Neste sentido, nos dados coletados não foram identificados nas áreas de influência direta (AID) e indireta (AII) a existência de patrimônio cultural como: sítios arqueológicos históricos ou pré-históricos. Assim sendo, conforme orienta o termo de referência foi produzido laudo atestando a inexistência dos itens do patrimônio cultural acima mencionados;

Considerando que a Informação Complementar de Id 122071 solicitou apresentação de cópia do contrato com a empresa responsável

pelas detonações e que tal contrato não foi apresentado, sendo justificado que tal atividade não é terceirizada, embora tenha sido declarado em vistoria que as detonações ocorrem através de empresa terceirizada. Conforme informado na resposta, a empresa está autorizada e licenciada, possuindo registro expedido pelo exército, válido até o ano de 2024, também possui blaster capacitado e habilitado em seu quadro de funcionários. Não foi informado acerca do armazenamento de explosivos no empreendimento, nem apresentada cópia do Plano de Fogo;

A empresa não realiza desmontes de rocha terceirizados, como estabelecido no Certificado de Registro – CR nº 18586 com validade de 31/03/2023. O certificado no campo ‘atividades’ autoriza de forma expressa a utilização e aplicação de explosivos pela empresa e não de forma terceirizada. No campo ‘atividades’ no CR vigente da empresa, não está autorizado o armazenamento de explosivos, como informado pela empresa. Destarte, a empresa realiza o consumo imediato dos explosivos adquiridos para aplicação no desmonte de rocha na sua quantidade total, sem ocorrência de material remanescente para uso posterior ou futuro.

CNPJ: 22.433.585/0001-76
ENDEREÇO: FAZENDA ROÇA GRANDE, Nº 8, CAIXA POSTAL 05, ZONA RURAL - CEP: 36920-00, Reduto-MG
ATIVIDADES: 01 - UTILIZAÇÃO - APLICAÇÃO DE EXPLOSIVOS
<small>Obs: "Os produtos autorizados para as atividades acima encontram-se no anexo "Relação de Produtos Controlados." Obs²: "O número do título do registro para os processos de anuência pelo SisFPC é o número sigma.".</small>
AMPARO: art.46 da portaria nº 56 - COLOG, de 5 de Junho de 2017.

Vale ressaltar que o órgão ambiental na informação complementar ID 122071 (item nº 24), não foi solicitado a apresentação de plano de fogo da empresa e nenhuma documentação complementar além do contrato da empresa responsável pelas detonações e tão menos estabeleceu de qual período de execução de desmonte de rocha deveria ser o plano de fogo.

Considerando que a Informação Complementar de ID 122070 não foi atendida satisfatoriamente, por não ter apresentado as avaliações, identificações, descrições das atividades norteadoras, elencadas na página 4 do projeto apresentado; por não apresentar cópias da planilha de

monitoramento da pilha de forma completa e legível; por não constar os dados técnicos do furo de sondagem informado, tais como a análise laboratorial do material e/ou registro fotográfico do testemunho; por não apresentar planta planialtimétrica georreferenciada mostrando o atual depósito de estéril e o futuro local onde será construída a pilha de estéril, com todos os seus parâmetros; por não apresentar a memória de cálculo do sistema de drenagem informado na pág. 15; por propor drenagem interna caso seja necessário, sendo que tal informação deveria ser previamente avaliada, com base em estudos e projeto prévios, levantando questionamentos acerca da realização de todas as avaliações possíveis e necessárias à elaboração de um projeto de grande complexidade como este; por não apresentar cópia da memória de cálculo do software SLOPE/W(SLIDE 5.0), demonstrando que a simulação apresentou fatores de segurança acima de 1.70;

De acordo com a ABNT 13029/2017, não estabelece a obrigatoriedade da apresentação da memória de cálculo do fator de segurança, somente a descrição do método utilizado e o fator de segurança final encontrado. A planilha de monitoramento da pilha de estéril foi apresentada, porém, somente será aplicada periodicamente após a liberação do órgão para a execução do projeto da pilha de estéril. Em relação a drenagem interna da pilha de estéril, no momento não foi identificado a necessidade de aplicação, porém, durante a execução do projeto pode ocorrer a necessidade de aplicação, pois durante a execução de projetos é comum a ocorrência de ajustes e adequações. Os dados de sondagem foram apresentados no corpo técnico do EIA RIMA, como citado no projeto. Foram apresentadas as plantas topográficas e a área de locação da pilha de estéril que será dentro da área de lavra como afirmado e demonstrado de forma conjunta no sequenciamento de lavra. Todas as informações estabelecidas como indispensáveis pela ABNT foram apresentadas dentro do Projeto técnico.

Considerando que a apresentação das Informações Complementares não contemplou de forma satisfatória os itens solicitados uma vez que as mesmas estavam desprovidas de informações indispensáveis para proporcionar a continuidade da análise do processo, ou seja, as informações complementares apresentadas foram insuficientes para sanar a deficiência dos estudos apresentados, tendo o empreendedor deixado, portanto, de apresentar a complementação de informações conforme solicitadas pelo órgão ambiental;

Foram elaboradas as melhores e mais viáveis propostas, com pedido também de prorrogação de prazo para apresentação de melhorias.

Considerando que em atendimento ao disposto no Artigo 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018, o qual dispõe que o processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado "quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18";

Acreditávamos que o fato de solicitar o parcelamento de multas anteriores no processo seria o fator final do procedimento, onde na legislação não deixou claro de como poderia ser feito o procedimento de parcelamento de multas anteriores.

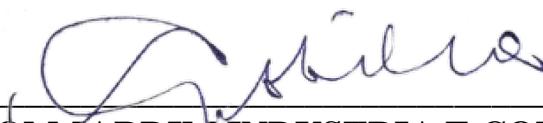
Considerando o disposto no Artigo 16, §3º, da DN 217/2017: "Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos".

6 – Dos pedidos:

Diante de todo o exposto e com fulcro nas legislações aplicadas à espécie, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão que determinou o arquivamento do Processo SLA nº 2299/2022 e AIA nº 1370.01.0024443/2022-03, determinando o imediato desarquivamento e prosseguimento aproveitando os as taxas recolhidas e os atos e documentos válidos já produzidos, por ser motivo de Direito e de JUSTIÇA!

Termos em que, pede e espera deferimento.

Reduto, 27 de novembro de 2023.



PEDREIRA BOM JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 22.433.585/0001-76
REPRESENTANTE: GERALDO ALELUIA DA SILVA
CPF: 068.770.796-04